PROJETO DE LEI Nº 57/ 2025

Dispõe sobre a implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no município de salvador, estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no Município de Salvador e estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, com os seguintes objetivos:

I - Aumentar a eficiência e a eficácia das ações de prevenção e repressão à violência e à criminalidade;

II - Melhorar o tempo de resposta a ocorrências e a qualidade do atendimento à população;

III - Otimizar a alocação de recursos humanos e materiais, com base em evidências e análise de dados;

IV - Fortalecer a integração entre os órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais;

V - Promover a transparência e o controle social sobre a gestão da segurança pública;

VI - Garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios, diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social), da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as disposições do Plano Municipal de Segurança Pública, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) do Município.

CAPÍTULO II - DA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Pública, tecnologias de informação e comunicação voltadas à modernização, à integração e à otimização das ações de prevenção e repressão à violência e à criminalidade, incluindo:

I - Sistemas inteligentes de videomonitoramento, com a utilização de câmeras fixas e móveis, softwares de análise de imagens e, quando couber, reconhecimento facial, para a identificação e o acompanhamento de suspeitos, a detecção de atitudes e eventos que possam representar risco à segurança pública, e a prevenção de crimes e atos de vandalismo, em tempo real ou por meio de análise posterior das imagens gravadas;

II - Sistemas de comunicação integrados, que permitam a interligação entre os órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, para o compartilhamento de informações e a coordenação de ações conjuntas;

III - Sistemas de análise de dados, com a utilização de técnicas de inteligência artificial e aprendizado de máquina, para a identificação de padrões criminais, a previsão de ocorrências e a otimização da alocação de recursos humanos e materiais nas áreas de maior risco;

IV - Aplicativo móvel de segurança pública, denominação a ser definida pelo órgão responsável, para uso gratuito pela população, com as seguintes funcionalidades:

a) Registro de ocorrências, com a possibilidade de envio de fotos, vídeos e áudios, e a identificação automática da geolocalização do usuário;

b) Acionamento direto dos órgãos de segurança pública, por meio de botões de emergência para diferentes tipos de ocorrência (violência, furto, roubo, acidente de trânsito, etc.);

c) Canal para denúncias anônimas, com a garantia do sigilo da identidade do denunciante;

d) Acompanhamento do status das ocorrências registradas, com o envio de notificações automáticas sobre o seu andamento;

e) Acesso a informações úteis sobre segurança pública, como dicas de prevenção, telefones e endereços de delegacias e outros órgãos competentes, e notícias sobre ações realizadas;

f) Funcionalidade de mapeamento colaborativo, permitindo que os usuários sinalizem áreas de risco, problemas de iluminação pública, vandalismo e outras situações que demandem a atenção dos órgãos municipais;

g) Integração com os sistemas de videomonitoramento, permitindo que as imagens das câmeras mais próximas ao local da ocorrência sejam visualizadas pelos operadores dos órgãos de segurança, em tempo real, para auxiliar no atendimento.

V - Outras tecnologias que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei, desde que observados os princípios e as normas estabelecidos no CAPÍTULO III.

§ 1º A implementação dos sistemas de que trata este artigo observará as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e será precedida de estudos técnicos que demonstrem a sua viabilidade, eficácia e adequação às necessidades do Município.

§ 2º Os sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial somente poderão ser utilizados em conformidade com a legislação federal sobre proteção de dados pessoais e com a regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo, que definirá, entre outros aspectos, as hipóteses de uso, as formas de tratamento dos dados biométricos, os critérios de armazenamento e descarte das imagens e as medidas de segurança para evitar o seu uso indevido.

§ 3º O aplicativo deverá ser desenvolvido em plataforma aberta, permitindo a sua integração com outros sistemas de segurança pública e a sua evolução tecnológica constante.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 3º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais por meio dos sistemas e do aplicativo de que trata esta Lei observarão os princípios e as normas estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e demais legislações aplicáveis, garantindo-se:

I - A finalidade específica e a necessidade do tratamento dos dados para a execução das ações de segurança pública, vedado o seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

II - A transparência e o livre acesso dos titulares dos dados às informações sobre o tratamento de seus dados, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

III - A segurança e a confidencialidade dos dados, por meio da adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

IV - A eliminação dos dados pessoais após o término do seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a sua conservação para as finalidades previstas na LGPD;

V - A responsabilização dos agentes de tratamento pelos danos causados em razão do tratamento irregular de dados pessoais.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, com a participação de representantes da Guarda Civil Municipal, da área de tecnologia da informação, da Procuradoria Geral do Município e da sociedade civil, com a atribuição de:

I - Elaborar e atualizar a Política de Proteção de Dados Pessoais do órgão, em conformidade com a LGPD e demais normas aplicáveis;

II - Orientar os servidores e colaboradores sobre as boas práticas de tratamento de dados pessoais;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas de proteção de dados no âmbito do órgão e das entidades parceiras;

IV - Receber e processar as reclamações e solicitações dos titulares dos dados;

V - Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

VI - Elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Art. 5º O Município somente poderá compartilhar dados pessoais coletados por meio dos sistemas e do aplicativo com outros órgãos públicos ou entidades privadas mediante a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou outro instrumento congênere, que defina as finalidades, as responsabilidades e as obrigações de cada parte em relação à proteção dos dados, observada a legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de publicação mensal de relatórios detalhados sobre a gestão da segurança pública no Portal da Transparência do Município de Salvador, contendo, no mínimo, as seguintes informações, segregadas por Área Integrada de Segurança Pública (AISP) e, quando possível, por bairro:

I - Dados de criminalidade, incluindo:

a) Número de ocorrências registradas, por tipo de crime, incluindo, no mínimo, homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte, feminicídios, roubos, furtos, estupros, violência doméstica e familiar contra a mulher, e ocorrências envolvendo crianças e adolescentes;

b) Número de inquéritos policiais instaurados e concluídos;

c) Número de prisões em flagrante e por mandado judicial;

d) Número de apreensões de armas de fogo e de entorpecentes;

e) Taxa de elucidação de crimes, por tipo de crime;

f) Locais com os índices de criminalidade mais significativos;

g) Número de veículos recuperados.

II - Estatísticas sobre as ações realizadas pelos órgãos de segurança pública municipal, incluindo:

a) Efetivo da Guarda Civil Municipal, por unidade e por turno de serviço;

b) Número de viaturas em operação, por unidade e por turno de serviço;

c) Número de operações realizadas, por tipo e por local;

d) Número de atendimentos a ocorrências;

e) Tempo médio de resposta a chamados de emergência;

f) Resultados das ações de prevenção à violência, como o patrulhamento comunitário e as atividades educativas;

g) Número de atendimentos realizados e encaminhamentos feitos pela Guarda Municipal, quando a ocorrência envolver violência doméstica ou familiar, para fins estatísticos e de proteção das vítimas, observadas as diretrizes da Lei Maria da Penha;

III - Recursos utilizados, incluindo:

a) Orçamento executado pela Secretaria Municipal responsável pela segurança pública e pela Guarda Civil Municipal, com detalhamento das despesas por categoria (pessoal, custeio e investimento);

b) Quantidade e descrição dos equipamentos utilizados, incluindo viaturas, armamentos, coletes balísticos, rádios comunicadores, computadores e outros bens patrimoniais;

c) Informações sobre a manutenção e a conservação dos equipamentos e das instalações físicas.

IV - Medidas preventivas implementadas e seus resultados, incluindo:

a) Programas e projetos de prevenção à violência desenvolvidos pela Guarda Civil Municipal e por outros órgãos municipais, em parceria com a comunidade;

b) Número de pessoas atendidas pelos programas e projetos de prevenção;

c) Avaliação de impacto das medidas preventivas, com base em indicadores quantitativos e qualitativos.

V - Dados sobre a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, incluindo:

a) Número de manifestações recebidas (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de informação), por tipo e por canal de atendimento;

b) Número de manifestações respondidas e prazo médio de resposta;

c) Índice de satisfação dos usuários com o atendimento da Ouvidoria.

VI - Indicadores de desempenho da Guarda Civil Municipal, incluindo:

a) Taxa de rotatividade do efetivo;

b) Taxa de absenteísmo;

c) Número de guardas civis municipais mortos ou feridos em serviço;

d) Número de denúncias de abuso de autoridade ou de desvio de conduta envolvendo guardas civis municipais;

e) Número de procedimentos administrativos disciplinares instaurados e concluídos;

f) Resultado das ações de capacitação e treinamento do efetivo.

VII - Dados sobre a utilização das tecnologias de que trata o art. 2º desta Lei, incluindo:

a) A descrição das tecnologias implementadas, incluindo as suas funcionalidades, o investimento realizado e os fornecedores contratados;

b) A quantidade e a localização das câmeras de videomonitoramento instaladas, com a indicação daquelas que possuem a funcionalidade de reconhecimento facial;

c) O número de ocorrências registradas por meio do aplicativo, por tipo, local e horário;

d) O tempo médio de resposta a ocorrências registradas pelo aplicativo;

e) Estatísticas de utilização do aplicativo, incluindo o número de downloads, de usuários ativos e de interações realizadas;

f) Avaliação da efetividade das tecnologias na prevenção e repressão à criminalidade, incluindo a taxa de elucidação de crimes, a redução dos índices de criminalidade e a melhoria da sensação de segurança da população;

g) Os custos de operação e manutenção dos sistemas e do aplicativo.

§1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, em articulação com a Guarda Civil Municipal e o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, e publicados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência, em formato aberto, de fácil acesso e compreensão, permitindo a sua análise e reutilização pelos interessados.

§2º Os relatórios deverão resguardar a identidade das vítimas, testemunhas e, quando couber, dos agentes públicos envolvidos, bem como informações pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e dados sigilosos relacionados a investigações em andamento, nos termos da legislação vigente.

§3º Será realizada, anualmente, uma audiência pública conjunta pelas Comissões Permanentes de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Ciência e Tecnologia da Câmara Municipal, para apresentação e discussão dos resultados da implementação das tecnologias e da política de transparência, com a participação dos gestores responsáveis, de especialistas na área e da sociedade civil.

§4º Os relatórios mensais e os anais das audiências públicas serão encaminhados ao Conselho Municipal de Segurança Pública, para conhecimento e subsídio às suas atividades.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como a divulgação de informações falsas, incompletas ou em desacordo com as normas estabelecidas, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. As sanções administrativas aplicáveis incluem advertência, multa, suspensão e, em casos mais graves, a depender da análise e do ato normativo que dispuser sobre isso, exoneração do cargo ou função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da

Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos envolvidos na sua implementação.

Parágrafo único. O Poder Executivo estimará o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Lei e o adequará aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I - As normas específicas sobre o uso de sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial, se for o caso, incluindo os critérios para a sua instalação e operação, as hipóteses de uso, as formas de tratamento dos dados biométricos, os critérios de armazenamento e descarte das imagens e as medidas de segurança para evitar o seu uso indevido;

II - Os protocolos de segurança da informação, os procedimentos para a proteção de dados pessoais, a composição e as atribuições do Comitê de Proteção de Dados Pessoais, os critérios para a celebração de parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas, e as diretrizes para a capacitação dos servidores que irão operar as novas tecnologias;

III - Os padrões técnicos para a elaboração, organização e publicação dos relatórios de transparência, incluindo o formato dos arquivos, a linguagem a ser utilizada, os recursos de acessibilidade e os mecanismos de busca e filtragem de dados;

IV - A forma de divulgação das informações, incluindo a estrutura e o layout da página de segurança pública no Portal da Transparência;

V - Os mecanismos de participação da sociedade civil no acompanhamento e na avaliação da transparência na gestão da segurança pública e da utilização das tecnologias de que trata esta Lei;

VI - Os procedimentos para a apuração de responsabilidade em caso de descumprimento desta Lei, incluindo os critérios para a gradação das sanções e as instâncias competentes para a sua aplicação;

VII - Outras medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A implementação das tecnologias de que trata esta Lei será feita de forma gradual, priorizando as áreas com maiores índices de criminalidade e demanda por serviços de segurança pública, de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Segurança Pública e nos estudos técnicos que precederão a sua implantação.

Art. 11. Após 24 (vinte e quatro) meses da implementação das tecnologias previstas nesta Lei, o Poder Executivo realizará, com o apoio de instituição de pesquisa ou universidade com reconhecida competência na área, uma avaliação de impacto do programa, com o objetivo de aferir a sua efetividade, eficiência e economicidade, bem como os seus efeitos sobre a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais da população.

Parágrafo Único: O relatório de avaliação de impacto será amplamente divulgado e encaminhado à Câmara Municipal, acompanhado de recomendações para o aprimoramento do programa e, se for o caso, para a revisão da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos maiores desafios enfrentados pelas cidades brasileiras, e Salvador não é exceção. A violência e a criminalidade afetam a qualidade de vida da população, geram prejuízos econômicos e comprometem o desenvolvimento social.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir na modernização dos órgãos de segurança pública, por meio da adoção de tecnologias de informação e comunicação que permitam uma atuação mais eficiente, integrada e inteligente. Ao mesmo tempo, é preciso garantir a transparência na gestão dos dados e informações produzidos por esses órgãos, como forma de fortalecer o controle social, aumentar a confiança da população e aprimorar as políticas públicas na área.

Este projeto de lei, que aglutina as propostas dos projetos anteriores de "Implementação de Tecnologia e Aplicativos em Segurança Pública" e "Transparência na Gestão de Segurança Pública", visa criar um marco legal para a modernização da segurança pública em Salvador, com foco na utilização de tecnologias de ponta e na garantia da transparência e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A proposta prevê a implementação de sistemas inteligentes de videomonitoramento, sistemas de comunicação integrados, sistemas de análise de dados e um aplicativo móvel de segurança pública, entre outras tecnologias. Essas ferramentas permitirão que os órgãos de segurança pública atuem de forma mais ágil, eficiente e direcionada, com base em informações precisas e em tempo real.

O projeto de lei também estabelece diretrizes claras para a proteção dos dados pessoais coletados por meio dessas tecnologias, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A criação de um Comitê de Proteção de Dados Pessoais, com a participação da sociedade civil, contribuirá para a fiscalização e o cumprimento das normas de proteção de dados no âmbito da segurança pública municipal.

Além disso, o projeto de lei determina a publicação mensal de relatórios detalhados sobre a gestão da segurança pública no Portal da Transparência do Município, abrangendo dados de criminalidade, estatísticas sobre as ações realizadas, informações sobre os recursos utilizados, medidas preventivas implementadas e indicadores de desempenho da Guarda Civil Municipal. Essa medida garantirá o acesso amplo e irrestrito às informações sobre a segurança pública, permitindo que a população, a imprensa, os pesquisadores e os órgãos de controle acompanhem e fiscalizem as ações desenvolvidas.

A elaboração dos relatórios contará com a participação do Comitê de Proteção de Dados Pessoais e do Comitê Gestor Intersetorial, e sua divulgação será acompanhada da realização de audiências públicas anuais na Câmara Municipal, com a participação dos gestores responsáveis, de especialistas na área e da sociedade civil.

A regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 120 dias, definirá os detalhes técnicos e operacionais para a sua implementação, incluindo as normas específicas sobre o uso de sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial, os protocolos

de segurança da informação, os procedimentos para a proteção de dados pessoais, a composição e as atribuições do Comitê de Proteção de Dados Pessoais, os critérios para a celebração de parcerias e as diretrizes para a capacitação dos servidores.

A implementação das tecnologias será feita de forma gradual, priorizando as áreas com maiores índices de criminalidade e demanda por serviços de segurança pública. Além disso, o projeto prevê a realização de uma avaliação de impacto do programa após 24 meses de sua implementação, com o objetivo de aferir a sua efetividade e propor os ajustes necessários.

Com a aprovação deste projeto de lei, Salvador estará na vanguarda da modernização da segurança pública, aliando o uso da tecnologia à transparência e ao respeito aos direitos fundamentais. Essa iniciativa contribuirá para a construção de uma cidade mais segura, inteligente e conectada, onde a tecnologia esteja a serviço do bem-estar da população e da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP